



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1179-15.2013.5.09.0041

Agravante: **CLEIDE BEZERRA SALES**
Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan
Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes
Agravado: **BANCO BRADESCO S.A.**
Advogada: Dra. Marina D´Amico Pedriali

GMMHM/cto

DECISÃO

Insurge-se a parte reclamante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos do acórdão recorrido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O banco reclamado pede a reforma da sentença para ser eximido da obrigação de pagar indenização por dano moral. Alega, em síntese, que a autora nunca foi humilhada ou desrespeitada por qualquer empregado. Sucessivamente, pede a redução do quantum indenizatório.

Analiso.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1179-15.2013.5.09.0041

O assédio moral se caracteriza pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras no exercício de sua função, especialmente entre as relações hierárquicas no posto de trabalho, nas quais predominam condutas desumanas, discriminatórias ou antiéticas, revelando-se em autêntico abuso do poder diretivo do empregador.

No presente caso, a autora pretende ser indenizada devido ao dano experimentado em razão das condutas praticadas pelo empregado de nome Luciano.

Do depoimento prestado pela testemunha Carlos extrai-se que: "(...) quando a autora retornou da licença o tratamento dado a ela por Luciano Forigo mudou, antes eram cobradas metas, produção, e quando ela votou Luciano e tratou com indiferença, colocou na geladeira, não passava metas, nem cobrava trabalho por um bom tempo até a dispensa(...)." A testemunha Rafael nada disse acerca do assédio moral em tela.

Por fim, a testemunha Luiz afirmou que: "(...) 8. não sabe porque a autora foi dispensada; 9. autora ficou afastada por um tempo, por problemas na gravidez; 10. quando ela voltou não havia comentário que ela seria dispensada; 11. atualmente o gerente geral no CIC é Alessandra; 12. Luciano Forigo já foi desligado; 13. quando autora voltou o tratamento dado por Luciano a ela continuou normal;(...)." Em que pesem as declarações da testemunha Luiz, verifico que o Juízo *a quo* entendeu que em detrimento dela deveria prevalecer o testemunho de Carlos, em razão daquele ter sido lacônico em suas declarações, faculdade que lhe é conferida pelos termos do artigo 131 do CPC, o que se mantém inalterado, prestigiando, assim, as impressões extraídas pelo condutor da instrução processual.

Não bastasse isso, é importante levar em conta a condição de fragilidade em que se encontrava a reclamante, haja vista ter passado pela situação de interrupção de gravidez por duas vezes.

Ante o exposto, nada a reformar quanto ao assédio moral reconhecido na origem.

Em relação ao *quantum* indenizatório, a doutrina aconselha que a valoração adote cautela e bom senso e se pautar por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos morais. São Paulo: LTr, 2000, p. 69). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador. Há que prevalecer o bom senso, não só para evitar o enriquecimento injustificado, como a reparação que não tenha repercussão na vida do ofensor, e muito



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1179-15.2013.5.09.0041

menos ressonância no grupo social (REIS DE PAULA, Carlos Alberto. Do inadimplemento das obrigações. In: O Novo Código Civil: Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003, p. 360-378).

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral ou a dor causada à vítima, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensá-la pela ofensa sofrida de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo.

Diante das premissas acima delineadas, bem como, tendo em vista a extensão dos danos, a reiteração da conduta ora analisada pela reclamada e a capacidade econômica da ré, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à capacidade econômica do ofensor.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo para reduzir o quantum indenizatório para o montante de R\$ 5.000,00.

O Tribunal Regional reformou a sentença e fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consistente no assédio moral sofrido pela reclamante, em razão de situações constrangedoras provocadas pelo gerente.

A jurisprudência do TST é no sentido de que a mudança do *quantum* indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tal circunstância não se verifica na hipótese dos autos, em que o TRT, atento aos referidos princípios, e considerando a extensão do dano sofrido pela reclamante, o grau de culpa da reclamada e a capacidade econômica das partes, fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, em situações semelhantes, já decidiu esta 2ª Turma, em processos desta Relatora:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO VEXATÓRIO. VALOR ARBITRADO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a primeira reclamada ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência de comprovado tratamento abusivo - xingamentos constantes - perpetrado pela preposta da reclamada à parte autora. O TRT, com base na prova testemunhal, concluiu que a reclamante se desincumbiu do ônus de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1179-15.2013.5.09.0041

comprovar que era submetida a xingamentos. A adoção, portanto, de entendimento diverso, como pretendido pela Reclamada, a fim de se afastar a existência do dano e a sua conseqüente reparação, implicaria, necessariamente, revolvimento do contexto probatório delineado nos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 126 do TST. Impõe asseverar que não se observam também as alegadas violações dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, uma vez que a decisão regional não foi proferida em desacordo com as regras de distribuição do ônus da prova. Sobre a fixação do valor da reparação por danos morais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do CC, de modo que as condenações impostas não impliquem mero enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes. No caso, verifica-se a correta observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no valor arbitrado, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, considerando o assédio moral por xingamentos constantes. Incólumes, pois, os artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; 818 da CLT e 373, I, do CPC e 944 do CC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-1001298-16.2015.5.02.0709, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/05/2021).

ALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. R\$5.000,00. O Tribunal Regional fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consistente no assédio moral sofrido pela reclamante, em razão das ameaças, chacotas e constrangimento por parte da gerente e uma colega de trabalho. A jurisprudência do TST é no sentido de que a mudança do quantum indenizatório a título de danos morais e estéticos somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal circunstância não se verifica na hipótese dos autos, em que o TRT, atento aos referidos princípios, e considerando a extensão do dano sofrido pela reclamante, o grau de culpa da reclamada e a capacidade econômica das partes, fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Agravo de instrumento a que se nega provimento.(...)" (AIRR-1963-66.2015.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/05/2021).

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados (arts 5º, V e X, da CF/1988 e 944 do CC".

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1179-15.2013.5.09.0041

instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora